

Concepções Éticas da Proteção Ambiental*

Fernanda Andrade Mattar Furtado

Mestre em Direito pela Universidade de Edimburgo/Escócia.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Antropocentrismo v. ecocentrismo; 2 Ética ambiental e natureza jurídica dos direitos humanos.

INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial do século XVIII, as inovações tecnológicas e a ânsia pelo progresso em um contexto capitalista dos séculos XIX e XX, geraram a degradação ambiental que no século XXI atinge índices alarmantes. A possível saturação dos recursos naturais e a necessidade de se repensar a relação do homem com a natureza são temas centrais da atualidade jurídica.

No âmbito internacional, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972 em Estocolmo, marca o início de uma nova era. Reconhecido internacionalmente como um direito humano, o direito ambiental passa a figurar um papel importante nas relações políticas, econômicas, sociais e jurídicas, principalmente no que tange a co-responsabilidade mundial da sua proteção.

Vinte anos mais tarde em nova conferência sobre o meio ambiente, a Rio/92, voltou-se a discutir a questão da proteção ambiental adicionando novos princípios relativos ao desenvolvimento sustentável e reforçando a necessidade da cooperação internacional para uma efetiva proteção do meio ambiente.

No âmbito interno, muitas Constituições nacionais seguiram os princípios estipulados pelas Convenções e introduziram o direito ao meio ambiente saudável no rol de direitos fundamentais dos Estados, inclusive o Brasil.

Na doutrina também não se questiona a importância da preservação ambiental. Ao contrário, aponta-se para sua estreita relação com o direito à qualidade de vida, que eleva o direito ambiental ao *status* de direito fundamental. Como assevera JOSÉ AFONSO DA SILVA:

* Versão resumida de monografia que obteve o primeiro lugar em concurso ocorrido na Escola Superior do Ministério do Distrito Federal em 2003.

“o que é importante (...) é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.”¹

A partir da percepção do direito ambiental como direito à qualidade de vida, é que surgem as controvérsias acerca da “vida” que se pretende proteger. Tendo como objeto de estudo a relação do homem com a natureza, o direito ambiental pode ser centrado tanto na vida *humana* quanto na vida sem adjetivações (humana ou não). Os movimentos ecológicos se posicionam sob dois diferentes prismas: na defesa da dimensão antropocêntrica ou da dimensão ecocêntrica do direito ambiental.

Essa discussão veio inserir o elemento ético no direito e longe de ser mera questão doutrinária, o posicionamento por uma ou outra dimensão demonstra o grau de comprometimento com a preservação da natureza. Tal assertiva se torna visível especialmente quando dois direitos igualmente fundamentais se confrontam, como a propriedade e o meio ambiente, ou seja, quando o meio ambiente é fator de limitações de direitos individuais.

1 ANTROPOCENTRISMO V. ECOCENTRISMO

A visão de que o mundo gira em torno do homem é marcante nos debates ambientais. Muito já se avançou no sentido da percepção humana do meio ambiente ao seu redor como parte essencial de sua própria sobrevivência. Entretanto, a proteção ambiental tem sido pontual: apenas da perspectiva do valor instrumental da natureza para o ser humano, é que o meio ambiente é visto como merecedor de tutela.

A visão antropocêntrica da relação do homem com a natureza nega o valor intrínseco do meio ambiente e dos recursos naturais, o que resulta na criação de uma hierarquia na qual a humanidade detém posição de superioridade, acima e separada dos demais membros da comunidade natural. Essa visão priva o meio ambiente de uma proteção direta e independente. Os direitos fundamentais à vida, à saúde e à qualidade de vida são fatores determinantes para os objetivos da proteção ambiental. Assim, o meio ambiente só é protegido como uma consequência e até o limite necessário para proteção do bem-estar humano. A visão antropocêntrica utilitária do direito ambiental subjuga todas as outras necessidades, interesses e valores da natureza em favor daqueles relativos à humanidade. As vítimas da degradação, em última instância, serão sempre os seres humanos, e não o meio ambiente.²

1 SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 44.

2 BOSSELMANN, Klaus. Human rights and the environment: the search for common ground. In: *Revista de Direito Ambiental*, n. 23, ano 6, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 42, jul./set. 2001.

O ecocentrismo vem de encontro a essa visão antropocêntrica e invoca, na ecologia “profunda” (*deep ecology*), a idéia da *bioética*:

“A bioética diz que a natureza tem valor intrínseco, de direito próprio, independentemente do seu valor para os seres humanos. Com tais, os seres humanos são moralmente obrigados a respeitar as plantas, os animais e toda a natureza, que têm direito à existência e a um tratamento humano.”³

Assim, a natureza perde seu caráter instrumental, todos os seres vivos possuem valor próprio, que não podem ser mesurados de acordo com sua utilidade para as aspirações humanas. Da mesma forma, a biodiversidade também deve ser valorada por ela mesma, e não apenas por contribuir para o bem-estar humano.⁴

A plataforma da ecologia profunda visa a reestruturação geral da relação do homem com a natureza redirecionando o foco, que é tradicionalmente o ser humano, para o meio ambiente. Como estratégia os ecologistas profundos pretendem o mínimo de intervenção humana nos ecossistemas. Para se obter essa intervenção mínima eles propõem até a diminuição da população mundial. Essa plataforma está realmente fundamentada em uma nova forma de pensar as bases econômicas, sociais, tecnológicas e filosóficas da civilização humana, e seu principal instrumento é a propagação da consciência ecológica, com a participação de todos no debate.⁵

Em termos econômicos, as restrições ao desenvolvimento com base no meio ambiente é a matriz básica. Os bens e serviços a serem produzidos devem ser apenas aqueles necessários para a sociedade, o parâmetro não deve ser a rentabilidade, e a eficiência econômica deve ser medida pelo grau de afetação aos recursos naturais. A produção local e não-industrial deve substituir a produção globalizada, industrial e altamente poluente. Pela semelhança com as teorias sociais da economia, demonstrando ser um novo projeto emancipatório apenas com uma roupagem diferente, o projeto encontra inúmeras resistências.

No âmbito social, a teoria ecocêntrica propõe uma nova forma de solidariedade. O ser humano não pode se colocar isolado ou superior ao meio natural que está a sua volta. É necessário que haja um sentimento de pertença, o ser humano é parte do todo da biosfera, e como tal deve se portar.

3 PEPPER, David. *Ambientalismo moderno*. Coleção perspectivas ecológicas, n. 29, Trad. Carla Lopes Silva Correia, Rio de Janeiro: Instituto Piaget, 1996, p. 31.

4 KATZ, Eric. Against the inevitability of anthropocentrism. In: KATZ, Eric; LIGHT, Andrew; ROTHENBERG, David (org.). *Beneath the Surface: critical essays in the Philosophy of Deep Ecology*. Cambridge, Massachusetts, London: MIT Press, 2000, p. 19.

5 A esse respeito, DAVID PEPPER elabora um interessante quadro comparativo dos valores convencionais e dos valores verdes na obra *Ambientalismo moderno*, 1996.

O respeito mútuo entre os *seres humanos* deve se estender para abranger o respeito aos *seres vivos* em geral, todos habitantes do mesmo espaço. Não há que se falar em hierarquia.

A tecnologia deve servir à proteção ambiental, e.g., criando-se novas formas de reciclagem e reaproveitamento do que é descartado. A tecnologia não deve ser um fim, mas mero instrumental em favor da vida. Além disso, seu uso e posse devem ser democráticos.

A filosofia da ecologia profunda está baseada na ética ambiental que prega exatamente a mudança da perspectiva antropocêntrica de enxergar o mundo e as relações dos seres que o habitam. Nas palavras de ERIC KATZ, a filosofia ambiental:

*“(...) appears to be a denial of anthropocentrism, an attempt to develop an environmental philosophy that explains the human relationship to the natural world with an emphasis on the value of nature and natural processes – an environmental philosophy that is not focused on human life and human institutions.”*⁶

O filósofo norueguês ARNE NAESS,⁷ que criou e primeiro desenvolveu as principais características da ecologia profunda, enumera oito princípios básicos para identificá-la. São eles:

1. O bem-estar e o desenvolvimento da vida humana e não-humana na terra têm valor em si próprios (sinônimos: valor intrínseco, valor inerente). Este valor é independente da utilidade do mundo não-humano aos propósitos humanos.
2. A riqueza e a diversidade das formas de vida contribuem para a realização deste valor, e são em si mesmos valores.
3. Os homens não têm o direito de reduzir esta riqueza e diversidade, exceto para satisfazer necessidades *vitais*.
4. O desenvolvimento da vida e das culturas humanas é compatível com uma redução substancial da população humana. O desenvolvimento da vida não-humana exige essa redução.
5. A atual interferência humana com o mundo não-humano é excessiva, e a situação está a piorar rapidamente.
6. As políticas devem ser alteradas. Estas políticas afetam as estruturas econômicas, tecnológicas e ideológicas básicas. O estado das coisas daí resultante será profundamente diferente do presente.

6 KATZ, Eric. Op. cit., p. 21.

7 NAESS, Arne. The deep ecological movement: some philosophical aspects. In: ZIMMERMAN, Michael (org.). *Environmental Phylosophy*. New Jersey: Prentice Hall, 1998, p. 196-197.

7. A mudança ideológica é basicamente a de apreciar a *qualidade* de vida (residindo em situações de valor inerente) em vez de aderir a um *standard* de vida cada vez mais alto. Haverá uma consciência profunda da diferença entre grande e ótimo.

8. Aqueles que subscrevem os pontos anteriores têm, direta ou indiretamente, a obrigação de tentar implementar as mudanças necessárias.”⁸

As maiores críticas ao ecocentrismo profundo dizem respeito à afirmação do valor intrínseco da natureza e ao radicalismo das propostas de transformação econômica e social. Para DAVID PEPPER a adoção do ambientalismo profundo levaria ao retrocesso das comunidades primitivas, tratando-se de um projeto além de inviável, bastante ingênuo, ou na sua pior forma, um projeto politicamente reacionário. O problema da desigualdade e da miséria nunca são realisticamente abordados, apesar de sua íntima ligação com as questões ambientais.⁹

Duas correntes mais ponderadas tomam parte no debate na tentativa de reestruturar o que há de mais criticado na ecologia profunda e no antropocentrismo utilitário. São elas a ecologia superficial e o antropocentrismo fraco, também chamado de antropocentrismo *light*, “*enlightened*” ou não-utilitário.¹⁰

Os ecologistas superficiais admitem que “o resto da natureza pode ter valor intrínseco, mas o valor da humanidade é maior”.¹¹ Para DAVID PEPPER a ecologia superficial acaba se confundindo com a antropocêntrica, “já que torna a terra um instrumento para os fins humanos. Os seres humanos são reconhecidos como o único ponto de referência de valor. São eles que conferem ‘valor’, ‘direitos’, obrigações e dever moral, e decidem o que deve e o que não deve ser valorizado. As preocupações dos seres humanos devem ser resolvidas *usando a natureza*”.¹²

8 Tradução feita por CARLA LOPES SILVA CORREIA na obra PEPPER, David. *Ambientalismo moderno*. Coleção perspectivas ecológicas, n. 29, Rio de Janeiro: Instituto Piaget, 1996, p. 38.

9 PEPPER, David. Op. cit., p. 48.

10 Há diversas formas de classificar as correntes ambientalistas, a maneira especificada no trabalho é apenas uma delas. Por exemplo, MICHAEL ZIMMERMAN classifica a ética ambiental em três campos: antropocentrismo fraco, ecologia radical e antropocentrismo reformista. Segundo este autor, no antropocentrismo fraco os humanos são intrinsecamente mais valiosos, mas alguns seres não-humanos também possuem seu próprio valor, não podendo ser tratados apenas como meios para o alcance de objetivos humanos. Diferentemente, o antropocentrismo reformista defende que os seres não-humanos possuem apenas valor instrumental ao homem. Os problemas ambientais não estão nas atitudes antropocêntricas em relação à natureza, e sim nas atitudes patriarcais, falta consciência ecológica de uso adequado dos recursos naturais. Por fim, a ecologia radical pode ser identificada com os movimentos da ecologia profunda, o ecofeminismo e ecologia social, entre outros. Para eles, apenas uma revolução ou uma mudança radical no paradigma cultural pode evitar a devastação ambiental. ZIMMERMAN, Michael (org.). *Environmental Phylosophy*. New Jersey: Prentice Hall, 1998, p. 3-5.

11 PEPPER, David. Op. cit., p. 56.

12 Id., p. 56.

De maneira realmente semelhante, o antropocentrismo não-utilitário também instrumentaliza a natureza. Porém, diferentemente da ecologia superficial, ele não admite valor intrínseco à natureza. O foco continua sendo o homem, mas a análise meramente utilitária de custo/benefício fica superada. Na verdade, a introdução da ética no debate ecológico serve para reforçar o caráter antropocêntrico do ambientalismo. Apenas o homem é um ser moral.

O antropocentrismo não-utilitário pretende ampliar o código moral para incluir as preocupações ambientais. Segundo DAVID PEPPER, “os antropocêntricos fracos estão preparados para alargar o que é claramente reconhecido como um conjunto *humano* de atitudes morais (não-intrínsecas na natureza) ao resto da natureza”.¹³ O antropocentrismo fraco situa a questão das atitudes em favor da natureza tanto na sua relação material com o homem, pela qual o meio ambiente deve ser preservado como forma de sustentação da própria vida humana, como também na relação meramente moral, e.g. no desconforto que o ser humano pode sentir ao se falar em tortura de animais, ou pelo prazer estético de se preservar uma bonita paisagem. De qualquer forma, o centro das preocupações é sempre o ser humano.

Nesse sentido, a proteção ambiental não pode escapar de um mínimo de antropocentrismo. A humanidade pode não ser o centro da biosfera, mas apenas o ser humano é capaz de reconhecer e respeitar a moralidade. A questão está na inclusão do meio ambiente no código moral, gerando deveres de proteção ambiental. De acordo com DINAH SHELTON:

*“Humans are not separable members of the universe. Rather, humans are interlinked and interdependent participants with duties to protect and conserve all elements of nature, whether or not they have known benefits or current economic utility. This anthropocentric purpose should be distinguished from utilitarianism.”*¹⁴

Ao relacionar a proteção ao meio ambiente como direito humano fundamental com a discussão sobre a ética ambiental, parece que as posições mais ponderadas são as mais adequadas juridicamente no atual contexto histórico. A análise vem a seguir.

2 ÉTICA AMBIENTAL E NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos como valores ocidentais foram concebidos sob a ótica individualista liberal, e serviram de base para o desenvolvimento da economia capitalista. Nesse contexto, a natureza sempre foi vista como um instrumental necessário para alcançar ganhos materiais. A natureza pode

13 Id., p. 56.

14 SHELTON, Dinah. In: BOSSELMANN, Klaus. Op. cit., p. 43.

ser dominada e explorada desde que se tenha em vista o benefício humano. Essa é uma postura essencialmente patrimonialista e utilitária.

De fato, essa atitude gerou elevado grau de desenvolvimento nos países que a adotaram, entretanto esse processo ocorreu a um alto custo: a degradação ambiental. Muito recentemente, o ser humano percebeu que a capacidade de auto-reprodução dos recursos naturais não consegue acompanhar a evolução tecnológica e a exploração da natureza, que vêm ocorrendo em uma velocidade superior. Os recursos naturais passaram a ser vistos como finitos e a preservação ambiental passou a ser uma importante bandeira. Atualmente, a maior dificuldade está em se encontrar um ponto de equilíbrio entre desenvolvimento e proteção ambiental, promovendo o que se convencionou chamar de ecodesenvolvimento ou desenvolvimento sustentável. É inegável o importante papel desempenhado pelo direito nesse processo.

As Convenções Internacionais, como dito anteriormente, traduzem essa preocupação. O relatório de 1987 da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento desacelera a idéia de um desenvolvimento ilimitado e irresponsável, substituindo-a pela de um desenvolvimento sustentável, i.e., “um desenvolvimento que satisfaz as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades”.¹⁵

A preocupação internacional com a natureza, entretanto, ainda demonstra o foco antropocêntrico. O primeiro princípio da Convenção Rio/92 enuncia que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Eles têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.¹⁶

De acordo com KLAUS BOSSELMANN, ao trazer a ética ambiental ao debate sobre o direito fundamental ao meio ambiente saudável, o que se pretende é que os ordenamentos jurídicos passem a ser baseados nos três princípios básicos da democracia, da solidariedade e da ecologia. Assim, as postulações de direito individuais não seriam definidas apenas com limitações sociais, mas também com limitações ecológicas.¹⁷

A concepção historicista dos direitos humanos é capaz de justificar a essência ecocêntrica do direito fundamental ao meio ambiente saudável. Realmente, NORBERTO BOBBIO menciona a possibilidade de se atribuir direitos à natureza, na configuração de direitos de terceira ou quarta geração.

15 SANTOS, Roberto. Ética ambiental e funções do direito ambiental. *Notícia do Direito Brasileiro. Nova Série*, n. 6, Brasília: UnB, Faculdade de Direito, p. 164, jul./dez. 2000.

16 SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 41.

17 BOSSELMANN, Klaus. Op. cit., p. 40-41.

Baseado no fato de que os direitos fundamentais são o produto de conquistas históricas, o movimento ecologista dentro de um contexto social determinado teria a capacidade de construir uma nova teoria que atribui direitos à natureza. Direitos estes que inclusive teriam força limitadora aos direitos de primeira e segunda geração. Isso se dá pelo processo da multiplicação de direitos por especificação. Segundo BOBBIO, dentro desse processo de multiplicação de direitos há uma etapa em que:

“(...) ocorreu a passagem da consideração do indivíduo humano *uti singulus*, que foi o primeiro sujeito ao qual se atribuíram direitos naturais (ou morais) – em outras palavras, da ‘pessoa’ –, para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto (como no atual debate, entre filósofos da moral, sobre o direito dos pósteros à sobrevivência); e, *além dos indivíduos humanos considerados singularmente ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como os animais*. Nos movimentos ecológicos, está emergindo quase que um *direito da natureza* a ser respeitada ou não explorada, onde as palavras ‘respeito’ e ‘exploração’ são exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos do homem.”¹⁸ (grifo nosso)

Portanto, fica claro o posicionamento ecocentrista de NORBERTO BOBBIO, justificado pela teoria historicista dos direitos humanos.

Por outro lado, a tese da indivisibilidade defendida por ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE¹⁹ é antropocêntrica e nega a possibilidade de se atribuir à natureza a capacidade de ser sujeito de direitos por uma razão simples. Se os direitos fundamentais são inerentes à natureza *humana* e ainda são indivisíveis, como se poderia pensar na idéia da existência de um direito humano que não pertence ao homem? Haveria no mínimo que se fragmentar os direitos humanos, sendo apenas parte deles inerentes ao ser humano, e a outra parte seria atribuível a entes diversos do homem.

Pela tese da indivisibilidade que é baseada no jusnaturalismo, seria possível, no máximo, se atribuir deveres ao homem relativos à preservação ambiental. O fim último de tal assertiva seria a proteção da própria vida humana *lato sensu*, ou seja, o que se pretende é a efetivação do direito à vida, à saúde e ao desenvolvimento como forma de se garantir a dignidade humana, i.e., a qualidade de vida. O centro dos direitos e deveres continua sendo o ser humano, ele é o beneficiário último. O reconhecimento do direito

18 BOBBIO, Norberto. Op. cit., p. 69.

19 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (editor). *Derechos humanos, Desarrollo Sustentable y Medio Ambiente/Human Rights, Sustainable Development and the Environment/Direitos Humanos, Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente*. Seminário de Brasília de 1992. Instituto Interamericano de Derechos Humanos y Banco Interamericano de Desarrollo (IIDH), San José de Costa Rica/Brasília, Brasil, 1992.

ao meio ambiente saudável, assim como o direito ao desenvolvimento como direitos fundamentais se dá na medida em que eles são necessários para o preenchimento das necessidades básicas *humanas*.²⁰

A ética ambiental ao ser introduzida na concepção dos direitos fundamentais não serve para ampliar o rol dos sujeitos de direitos a fim de incluir entes diversos do ser humano. Essa ética, “erigida a partir de fundamentos racionais do agir comunicativo e independente da visibilidade ou distância do outro ser humano”, vem para aumentar a responsabilidade estendendo-a também sobre aqueles que não se mostram concretamente, i.e., “sobre os não-vizinhos, os distantes, os invisíveis e os humanos que ainda não nasceram e que inclusive não poderão nascer (...), [aqueles] que habitarão o planeta Terra em outro milênio, se ela sobreviver à destruição”.²¹

O ecocentrismo profundo tem grande valia em relação às intenções de concretização da proteção ambiental. Coloca-se freios mais eficazes na detenção da degradação ambiental em prol do desenvolvimento sustentável, envolvendo os cidadãos por meio da conscientização ecológica. O fator econômico de rentabilidade passa a ser secundário, tornando possível inclusive a flexibilização das garantias individuais a fim de assegurar o meio ambiente saudável, que é um direito de todos, tanto no âmbito individual quanto no coletivo.

O problema do ecocentrismo é que ao afirmar que a vida tem um valor intrínseco e que qualquer ser vivo possui direitos, e mais, que tais direitos são fundamentais, admite-se a desconstrução de toda filosofia do direito formulada até hoje. Se estará questionando o próprio conceito de “direito”. Ora, o direito só faz sentido como forma de regulação das condutas humanas nas relações sociais.

A teoria ecocêntrica radical, fundamentada na idéia de sucessão de gerações de direitos humanos, teria que construir argumentos suficientes para derrubar toda a filosofia do direito construída até hoje. O que ela pretende não é apenas incluir o meio ambiente dentre os direitos humanos, ou seja, aqueles essenciais ao homem, mas reivindicar a existência de direitos (fundamentais ou não) para entes não-humanos. Não há como se admitir sujeitos de direitos diferentes do ser humano. É possível sim admitir-se sujeitos coletivos, ou sujeitos futuros, como a coletividade ou as gerações que hão de vir, mas o eixo há sempre de ser o homem. De fato, a concepção do direito apenas nas relações interindividuais de conflito, e que para todo direito existe um dever correlacionado é ultrapassada. Porém, daí a admitir-se que entes não-humanos sejam titulares de direitos, ou seja, que eles

20 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Op. cit., p. 63-64.

21 SANTOS, Roberto. Op. cit., p. 164-165.

possuem valor intrínseco oponíveis ao homem, e mais, que esses direitos têm o *status* de direito fundamental, é bastante audacioso.

O contra-argumento a favor da natureza como sujeito de direito poderia ser o fato de que pessoas jurídicas também podem ser titulares de direitos fundamentais. Entretanto, deve-se ter em mente que essa titularidade só é admitida porque as pessoas jurídicas servem a um propósito ligado ao homem. O titular último dos direitos emprestados a uma pessoa jurídica é o homem que a integra. Não é possível ver na proteção dos animais ou vegetais, enquanto direito fundamental, um titular que não seja o homem. Protegem-se as matas por elas serem necessárias ao homem.²²

A redução à análise de custo/benefício, ou seja, da utilidade meramente econômica do meio ambiente realmente está falida. O elemento ético se faz necessário, mas então se estará falando em moral, e o único ser moral da natureza é o homem. Em última instância, o paradigma será o ser humano. Nesse sentido, a ética antropocêntrica não-utilitária se mostra a mais adequada. Não há como falar em “direitos humanos” que pertençam a outro *ser* que não o *humano*, e não há como negar a importância fundamental do meio ambiente para a preservação da própria vida humana.

PAULO GUSTAVO BRANCO ressalta que a expansão desmesurada do que se toma como direitos fundamentais para alcançar qualquer pretensão constitui uma especulação que em nada contribui para fortalecer os direitos que realmente são mais importantes. Quando, então, se passa a atribuir a outros entes – que não os homens – a posição de titulares de direitos se faz necessário estabelecer uma linha mais nítida sobre o que são – substancialmente – os direitos fundamentais. É compreensível o entusiasmo de movimentos sociais que trabalham com a possibilidade de conferir um *status* peculiar no sistema jurídico a certas pretensões, às vezes realmente importantes, como a questão ambiental. Mas por que dar a elas necessariamente foro de direito fundamental? O entusiasmo exagerado pelos direitos fundamentais pode acabar, pela inflação desses direitos, a banalizá-los. Tudo será direito fundamental – e aí então se poderá pôr em dúvida a utilidade dos instrumentos infraconstitucionais de proteção de interesses também relevantes da pessoa humana.²³

A tarefa de definir substancialmente o que seja um direito fundamental não é das mais fáceis. Não importa se há inclinação em se adotar o caráter heterogêneo ou indivisível dos direitos humanos. A dificuldade é a mesma. Pelo primeiro prisma, o rol dos direitos fundamentais vai inflando ao longo dos anos de acordo com as exigências específicas de cada contexto histórico-social, e seu caráter heterogêneo dificulta o estabelecimento de

22 Idéia informalmente explicitada por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO.

23 Idéia informalmente explicitada por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO.

características comuns. A tese da indivisibilidade sustenta que existe um núcleo de direitos fundamentais indisponíveis que pode ser lentamente expandido. CANÇADO TRINDADE não explicita de que forma essa expansão se dá, mas deixa claro que a proclamação de direitos humanos em convenções internacionais, ou seja, sua positivação, é um meio de reconhecimento de direitos fundamentais. Porém, nem todos os direitos ditos fundamentais em textos legislativos fazem parte do *hardcore* de direitos indisponíveis. Ademais, nem tudo que é positivado é verdadeiramente efetivado.

Alguns autores sugerem que a fundamentalidade material dos direitos humanos consistiria no princípio da dignidade da pessoa humana, e que apenas a compreensão histórica desse princípio poderia apontar quais seriam as pretensões legítimas.²⁴ O excesso de relativismo que essa afirmação carrega e a dificuldade em se entender o princípio em relação às pessoas coletivas demonstram a dificuldade em se definir substancialmente o que seriam os direitos humanos continua.

Com essas indagações não se está querendo negar o *status* de direito fundamental ao direito ao meio ambiente saudável, muito menos afirmar que a tese ecocêntrica é errada. Apenas se está chamando a atenção para o problema da caracterização da natureza como sujeito de direito e até que ponto essa afirmação é necessária para a real proteção do meio ambiente. Talvez as consequências negativas em nível doutrinário sejam mais prejudiciais do que os objetivos práticos que se visa atingir. Aliás, a adoção da plataforma do ecocentrismo profundo poderia legitimar ações políticas radicais como o controle estatal da natalidade e do desenvolvimento econômico-industrial em prol da natureza.

O mais importante é estabelecer a implementação concreta desses direitos fundamentais concebidos abstratamente, assim como os meios para evitar sua violação. E nesse aspecto não há divergência. Entretanto, a forma de efetivação desses direitos pode gerar conflitos, e a solução vai diferir de acordo com a teoria adotada.

24 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais. In: MENDES; COELHO e BRANCO. Op. cit., p. 115-117.